DME Poços de Caldas
Tel: (35) 3729-2111 - 0800 035 0196
Rua Amazonas nº 65 - Centro - CEP:37701-008
Poços de Caldas - MG - Brasil - www.dmepc.com.br

RELATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 (DMED)

Modo de Disputa: Aberta e Fechada

Processo Administrativo nº 160/2022

Objeto: Aquisição de CABOS, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no ANEXO IV e demais anexos do presente edital.

Setor requisitante: Supervisão de Almoxarifado

Pregoeira Responsável: Ana Paula de Oliveira

Classifi-cação	Item	Cód. DMED	Descrição	Quantidade		Valor Unitário	Valor Total	Inspeção	Participação Ampla	Participação Exclusiva ME/EPP
MENOR VALOR POR ITEM	1	1759	CABO DE ALUMINIO 0,6/1kV 240 MM² XLPE - ISOLADO CL2 - Cabo de alumínio, bitola 240 mm², isolamento XLPE, classe 0,6/1 kV, com cobertura, cor preto, acondicionados em bobinas de madeira com 500 (quinhentos) metros, cada, em um único lance, conforme Norma NBR 7287.	2.000,00	MT	R$ 28,80	R$ 57.600,00	Sim	( )	(**x**)
	2	201	CABO DE ALUMÍNIO 8,7/15kV 240 MM² XLPE - ISOLADO BLINDADO - Unipolar isolado em XLPE com capa protetora na cor preta em PVC e acondicionados em bobinas de madeira com 500 (quinhentos) metros, cada, em um único lance, conforme ET 07-02-53.	1.000,00	MT	R$ 84,75	R$ 84.750,00	Sim	(**x**)	( )
	3	1170	CABO NU DE ALUMINIO No.336,4 MCM CAA(LINNET) - Cabo de alumínio nu, com alma de aço CAA (ACSR), bitola 336,4 MCM, código LINNET, formação alumínio 26 x 2,89 mm, aço 7 x 2,25 mm, acondicionados em bobinas de madeira, em um	34.500,00	KG	R$ 30,62	R$ 1.056.390,00	Sim	(**x**)	( )

MENOR VALOR POR ITEM			único lance. Conforme ET 07-02-02. (em anexo)							
	4	10520	CABO OPGW diâmetro 10,7 mm 24 Fibras ópticas - Cabo OPGW diâmetro 10,7 mm com 24 Fibras óptica Diâmetro nominal dos fios 2,30 mm Tipo de fio Aço Alumínio Número de fios de Aço Alumínio 11 Passo de encordoamento 145 mm Direção de Encordoamento Esquerda Diâmetro nominal do cabo mm 10,7	3.500,00	MT	R$ 18,72	R$ 65.520,00	Sim	( )	(**x**)

ANÁLISE DAS PROPOSTAS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES:

O referido Certame foi aberto no dia 28/09/2022, correndo perfeitamente até a presente data, sem qualquer fato ou evento aparente que pudesse lhe causar vício, entretanto, ao encaminhar as Propostas Comerciais para análise da área técnica da DMED, após a fase de encerramento dos Lances, foi constatado que por equívoco do setor requisitante (vide e-mail anexo), os itens de números 01, 02 e 03 não estavam com exigências de pré-qualificação, e, considerando que os referidos itens possuem uma lista de marcas pré-qualificadas, o risco em adquirir marcas não analisadas/aprovadas pelas empresas DME se torna prejudicial para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe inferir que já na abertura do procedimento licitatório é necessário informar a exigência de pré-qualificação dos materiais, uma vez que esta é uma etapa que serve para avaliar mais detidamente a qualificação técnica dos licitantes, facilitando assim a análise das propostas da Administração Pública, concluindo, portanto, que a pré-qualificação é um procedimento seletivo realizado antes da licitação, ou seja, as empresas que desejarem participar da licitação precisam estar cientes da exigência editalícia, e por consequência estarem aptas a participarem da Sessão Pública.

Ademais, como prevê as súmulas a seguir do STF (Supremo Tribunal Federal), as quais estabeleceram que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

E ainda conforme artigo 50 do Decreto Federal 10.024/2019, Artigo 62 da Lei nº. 13.303/2016, bem como art. 111, inciso II do RILIC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME.

Perfazendo que a série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, e esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa, sendo esse instituto firmado legalmente pelas duas súmulas mencionadas acima.

DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

Diante da não exigência de pré-qualificação dos itens de nºs 01,02 e 03, e, considerando que o item de nº 04 mesmo não necessitando de pré-qualificação, seria fracassado de qualquer forma, em razão do único Licitante a dar lance para este item ter ofertado valor acima da referência da DMED (máximo aceitável), alegando impossibilidade de desconto na fase de negociação, a Área Técnica das empresas DMED solicita anulação do referido Certame, conforme e-mail anexo aos autos.

Poços de Caldas, 29 de setembro de 2022.



_____

Ana Paula de Oliveira
Pregoeira